# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Pouso Alegre, 23 de maio de 2025**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo n° 01 ao** **Projeto de Lei n° 8.007/2025**, de **autoria do Vereador Fred Coutinho**, que que ***“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS E EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CIVIS E MILITARES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”****.*

O Substitutivo em análise assim dispõe:

**“Art. 1º** Assegura-se aos religiosos de todas as confissões, na forma do inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, localizados no município de Pouso Alegre, para prestar atendimento religioso aos internados.

**Art. 2º** Para o atendimento dos doentes que não estejam no gozo de suas faculdades mentais, deve haver o consentimento prévio de seus familiares.

**Art. 3º** Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

**Art. 4º** Fica assegurado o acesso dos religiosos no horário solicitado pelo paciente ou responsável, independentemente dos horários internos de visita.

**Art. 5º** Em caso do atendimento em enfermaria, a assistência religiosa de que trata esta Lei deve ser individualizada, não podendo o religioso abordar os demais pacientes, exceto se solicitado.

**Art. 6º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo conforme a necessidade.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

# FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

# INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do

Município. Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da*

*Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei*.

Importante salientar que a matéria objeto do Substitutivo em análise, prestação de assistência religiosa, não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja privativa do chefe do Poder Executivo, listadas no artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, não há que se falar em vício de iniciativa ou violação de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.024486-3/000, publicado em 21/03/2020, que julgou constitucional a Lei n° 13.570/2017 do Município de Juiz de Fora, que trata sobre assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MÉRITO - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LEI MUNICIPAL Nº 13.570/2017 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE - INTERESSE LOCAL - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE - PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.  
1 - Na inteligência do artigo 30 da CF c/c 170 da CE/MG, a normatização de matérias atinentes ao Interesse Local é reservada à competência privativa legislativa do Município, sem distinções entre o Poder Executivo e Legislativo.* ***2- Inexistindo regra específica, nem mesmo na Lei Orgânica Municipal, sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor normas sobre a assistência religiosa em estabelecimentos municipais, no âmbito do Município de Juiz de Fora, não há vícios na hipótese de lei com iniciativa do Poder Legislativo.*** *3 - Celebrando a jurisprudência do STF e deste TJMG, mesmo que a lei imponha normas que, de forma indireta, possam desencadear em novas despesas, a competência para legislar não será, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não se estabeleçam regras sobre os seus órgãos e estrutura administrativa e regime jurídico de seus servidores. 4- Constitucionalidade do texto legal impugnado.*

O julgado acima mencionado trata especificamente sobre prestação de assistência religiosa no âmbito de estabelecimento hospitalares. Analisando-se a ementa acima transcrita e o voto do Desembargador Relator, constata-se, inequivocamente, que a previsão do Substitutivo em análise, de mesmo teor, mostra-se constitucional.

Além de não haver vício de iniciativa, conforme se infere da ementa, não há que se falar em usurpação da competência do Estado ou da União, o que se depreenda de trechos do voto do Relator, em que se reconhece a existência de interesse local do município para legislar sobre o mencionado tema, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Seguem trechos do voto do Desembargador Relator aprofundando tanto a questão da iniciativa quanto da competência:

*Como já mencionado, o texto legal impugnado, qual seja, Lei Municipal nº 13.570/2017, "dispõe sobre a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde da rede pública e privada do Município de Juiz de Fora e dá outras providências". Texto juntado aos autos eletrônicos na íntegra (doc. 04).*

*Pois bem. Reiterando os fundamentos que expendi no voto da medida cautelar precedente, a normatização de matérias atinentes ao interesse local são reservadas à competência privativa legislativa do Município, incluindo-se tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, sem distinções.*

*(...)*

*Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.*

*Noutro giro, cabe o destaque de que a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas sobre a assistência religiosa local.*

*(...)*

*Conclui-se, pois, que por ausência de determinação legal, não é vedado ao Poder Legislativo Municipal propor, por meio de iniciativa própria, a elaboração de leis que tratem sobre a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde. Não havendo previsão expressa, não há como se cogitar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese.*

*(...)*

*Acrescenta-se, também, que a lei impugnada não estabelece, de forma imediata, a criação de novas regras para o regime jurídico de servidores ou alteração da estrutura administrativa do município. O que se pretende, em essência, é a normatização de um interesse local. Portanto, o exame de agora não se confunde com as hipóteses de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, em que defeso aos demais Poderes a interferência na sua estrutura organizacional e previsão de regime jurídico dos servidores, o que violaria a autonomia e a separação de poderes.*

Todo o teor do voto do Desembargador Relator acima transcrito se aplica ao Substitutivo em análise, o que evidencia a ausência de vício de inconstitucionalidade

**ANÁLISE MATERIAL**

Inicialmente, de se destacar os incisos VI e VII do artigo 5ºda Constituição da República, que assim dispõem:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

A Constituição assegura, assim, como direito individual, protegido por cláusula pétrea, a liberdade religiosa e a liberdade de crença. Conforme destaca o Professor Bernardo Gonçalves,

*A liberdade religiosa pode ser dividida em duas dimensões: a) Dimensão interna (fórum internum): consiste na liberdade espiritual íntima de formar a sua crença, a sua ideologia ou a sua consciência; b) Dimensão externa (fórum externum): diz respeito mais propriamente à liberdade de confissão e à liberdade de culto.*

*A liberdade de crença é o direito de um indivíduo adotar ou não uma religião sem ser prejudicado (inclusive o de não adotar nenhuma religião).*

*(...)*

*A liberdade de crença diferencia-se da liberdade de culto. Esse é o direito, individual ou coletivo, de praticar atos externos de louvação próprios de uma determinada religião[[1]](#footnote-1).*

Em vista da proteção constitucional à liberdade religiosa, entende-se, a princípio, que a vedação à assistência religiosa significaria inegável violação a direito individual assegurado pelo texto constitucional.

Cabe analisar, no entanto, se não estaria o mencionado projeto violando o princípio da laicidade do Estado, previsto no inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

A esse respeito, veja-se trecho do Voto do Desembargador Relator na já mencionada ADI nº 1.0000.16.026190-5/000:

*Como afirmei quando do exame do pedido de concessão da medida liminar, "o fato de o Estado brasileiro ser laico não impede, de modo algum, que se permita, mesmo em estabelecimentos públicos, a assistência religiosa, a ser prestada por quem se dispuser a fazê-lo, observados os requisitos legais, e a quem desejar" (f. 63).*

*Àquela oportunidade, ressaltei, ainda, que não se pode esquecer que, "a despeito de o Estado não ser religioso, a nação brasileira, a quem o Estado deve servir, traz consigo, em sua história e em seu patrimônio cultural, uma tradição religiosa, sobretudo cristã, que foi e ainda é, por seus valores morais, inspiração até mesmo para muitos dos princípios que hoje se encontram insculpidos na Constituição da República" (f. 64).*

*Destaquei, outrossim, que, dentre esses princípios, encontra-se o da liberdade religiosa, "que faz com que mesmo os que não crêem, ainda que autoridades públicas, não impeçam aqueles que crêem de professar a sua fé e buscar o apoio espiritual, seja em que confissão religiosa for" (f. 64).*

*Nessa linha de entendimento, não vejo, repito, em quê e porque a lei objeto da presente representação estaria a importar na violação da separação do Estado da religião em nosso País.*

Desta forma, e por tudo o exposto, pode-se concluir no sentido de que a prestação de assistência religiosa em entidades hospitalares públicas e privadas não viola a laicidade do Estado.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo n° 01 ao** **Projeto de Lei 8.007/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***

1. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. – 14. ed., ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodvim, 2022, p. 365; [↑](#footnote-ref-1)